SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328637 - SP (2026/0303874-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENDON LUCAS RAMALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL INDEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento relativo à falta de prequestionamento da matéria concernente ao aumento da pena na segunda fase da dosimetria pela reincidência.
2. *Fato relevante*. Recurso especial inadmitido na origem por (i) ausência de prequestionamento quanto à fração de aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria (Súmulas 282 e 356/STF); (ii) não demonstração do dissídio jurisprudencial; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 3. *As decisões anteriores*. Órgão ministerial estadual e Ministério Público Federal opinaram pelo não conhecimento do agravo regimental. Não exercido o juízo de retratação pela Presidência.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se há prequestionamento implícito ou ficto (art. 1.025 do CPC) quanto à fração de aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60684850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 58bcfad4-b03c-4d37-aa64-3f05e5f24d3a

III. Razões de decidir

4. A Presidência pode não conhecer do agravo em recurso especial quando não houver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada na integralidade (EAREsp 746.775/PR).
5. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica ao óbice de falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), limitando-se a alegações genéricas de prequestionamento implícito, sem indicação de passagem do acórdão em que a fração de aumento pela reincidência foi objeto de juízo de valor. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e inobservância do princípio da dialeticidade.
6. Inexistente prequestionamento, ainda que implícito: a questão relativa à fração de aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria não foi devolvida na apelação, as penas e o regime não foram impugnados e não foram opostos embargos de declaração. Inaplicável o art. 1.025 do CPC. Configurada inovação recursal ao suscitar o tema apenas no agravo regimental.
7. As razões dedicadas ao mérito do recurso especial (nulidade da prova telemática, desclassificação e dosimetria) são estranhas ao fundamento da decisão agravada e não se prestam a infirmá-lo.
8. É descabido postular *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou para burlar a inadmissão do recurso próprio, sendo sua concessão de ofício reservada a hipóteses de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no AREsp 2.433.919/SP; AgRg no REsp 1.908.034/PR).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.025; Súmula 182/STJ; Súmulas 282 e 356/STF; Súmula 7/STJ; Lei 11.343/2006, art. 33, caput
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30/11/2018; STJ, AgRg no AREsp 2.433.919/SP, Sexta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, AgRg no REsp 1.908.034/PR, Quinta Turma, DJe 3/7/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 58bcfad4-b03c-4d37-aa64-3f05e5f24d3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3328637 - SP (2026/0303874-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRENDON LUCAS RAMALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL INDEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento relativo à falta de prequestionamento da matéria concernente ao aumento da pena na segunda fase da dosimetria pela reincidência.

2. *Fato relevante*. Recurso especial inadmitido na origem por (i) ausência de prequestionamento quanto à fração de aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria (Súmulas 282 e 356/STF); (ii) não demonstração do dissídio jurisprudencial; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 3. *As decisões anteriores*. Órgão ministerial estadual e Ministério Público Federal opinaram pelo não conhecimento do agravo regimental. Não exercido o juízo de retratação pela Presidência.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância

Documento eletrônico VDA60684854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: abc1cca1-80df-4a90-9357-328c038cd528

ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se há prequestionamento implícito ou ficto (art. 1.025 do CPC) quanto à fração de aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso próprio.

III. Razões de decidir

4. A Presidência pode não conhecer do agravo em recurso especial quando não houver impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada na integralidade (EAREsp 746.775/PR).

5. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica ao óbice de falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), limitando-se a alegações genéricas de prequestionamento implícito, sem indicação de passagem do acórdão em que a fração de aumento pela reincidência foi objeto de juízo de valor. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e inobservância do princípio da dialeticidade.

6. Inexistente prequestionamento, ainda que implícito: a questão relativa à fração de aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria não foi devolvida na apelação, as penas e o regime não foram impugnados e não foram opostos embargos de declaração. Inaplicável o art. 1.025 do CPC. Configurada inovação recursal ao suscitar o tema apenas no agravo regimental.

7. As razões dedicadas ao mérito do recurso especial (nulidade da prova telemática, desclassificação e dosimetria) são estranhas ao fundamento da decisão agravada e não se prestam a infirmá-lo.

8. É descabido postular *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou para burlar a inadmissão do recurso próprio, sendo sua concessão de ofício reservada a hipóteses de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no AREsp 2.433.919/SP; AgRg no REsp 1.908.034/PR).

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.025; Súmula 182/STJ; Súmulas 282 e 356/STF; Súmula 7/STJ; Lei 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30/11/2018; STJ, AgRg no AREsp 2.433.919/SP, Sexta Turma, DJe 1/12/2023; STJ, AgRg no REsp 1.908.034/PR, Quinta Turma, DJe 3/7/2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60684854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: abc1cca1-80df-4a90-9357-328c038cd528

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENDON LUCAS RAMALHO RODRIGUES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento relativo à falta de prequestionamento (fls. 470/471).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 341/348), sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 405/415). O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na ausência de prequestionamento da matéria relativa ao aumento da pena na segunda fase da dosimetria (Súmulas 282 e 356/STF), na não demonstração do dissídio jurisprudencial e na Súmula 7/STJ (fls. 443/448).

Sustenta o agravante, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, em tópicos próprios, os três fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a ausência de prequestionamento, de modo que a decisão agravada teria partido de premissa fática equivocada. Subsidiariamente, defende a superação do óbice, por se tratar de prequestionamento implícito ou ficto (art. 1.025 do CPC), reitera as teses do recurso especial – nulidade da prova telemática, desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e redução da fração de aumento pela reincidência para 1/6 – e requer a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 476/485).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento (fls. 492/494). Não exercido o juízo de retratação pela Presidência, os autos foram distribuídos (fl. 497). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 508/512).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por verificar que a parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à ausência de prequestionamento da matéria concernente ao aumento da pena na segunda fase da dosimetria pela reincidência (fls. 470/471).

Documento eletrônico VDA60684854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: abc1cca1-80df-4a90-9357-328c038cd528

Nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à Presidência não conhecer do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Conforme assentado pela Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial infirmou, de modo concreto, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação. O agravante limita-se a afirmar que o agravo em recurso especial dedicou tópico próprio ao prequestionamento e a transcrever o respectivo trecho (fls. 480/481). O conteúdo transcrito, porém, resume-se a asserções abstratas – de que as matérias "foram devidamente suscitadas nas razões recursais e analisadas pelo Tribunal de origem, ainda que implicitamente", de que esta Corte admite o prequestionamento implícito e de que a exigência não pode ser aplicada com formalismo excessivo (fls. 451/452) –, sem a indicação de qualquer passagem do acórdão recorrido em que a fração de aumento pela reincidência tenha sido objeto de juízo de valor.

A citação genérica do prequestionamento implícito não basta para afastar o óbice. O prequestionamento, ainda que implícito, pressupõe que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a tese, cabendo à parte demonstrá-lo concretamente, com a indicação do ponto do acórdão em que a questão foi enfrentada.

Nesse sentido:

> "O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes nas teses que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial." (AgRg no AREsp 1.796.701/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

No caso, não há sequer como cogitar de prequestionamento implícito. O recurso especial, ao impugnar a fração de aumento pela reincidência (fls. 423/424), nada disse acerca do prequestionamento da matéria, e o agravo em recurso especial limitou-se à alegação genérica acima referida. Somente no agravo regimental a defesa passou a afirmar que a questão teria sido expressamente devolvida ao Tribunal de origem na apelação e a invocar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC (fls. 482/483), em

Documento eletrônico VDA60684854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: abc1cca1-80df-4a90-9357-328c038cd528

manifesta inovação recursal. Os autos revelam, ademais, que a apelação se restringiu aos pedidos de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e de absolvição (fls. 354/359), tendo o acórdão consignado que "as penas e o regime foram criteriosamente aplicados e sequer foram impugnados" (fl. 414), e que não foram opostos embargos de declaração, o que afasta também a aplicação do art. 1.025 do CPC. A fração de aumento pela reincidência não foi, portanto, debatida na instância ordinária, nem mesmo de forma implícita.

A reiteração de alegações genéricas já deduzidas no agravo em recurso especial não se confunde com impugnação específica e, por isso, não demonstra o desacerto da decisão agravada. Da mesma forma, as razões dedicadas ao mérito do recurso especial – nulidade da prova telemática, desclassificação da conduta e dosimetria (fls. 483/485) – são estranhas ao fundamento da decisão agravada e não se prestam a infirmá-lo.

Por fim, cumpre registrar que o entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que é descabido postular a concessão de *habeas corpus*, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.433.919/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 1/12/2023; e AgRg no REsp n. 1.908.034/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 3/7/2023."

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60684854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: abc1cca1-80df-4a90-9357-328c038cd528

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0303874-7

AgRg no AREsp 3.328.637 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 018912024 15002612720248260396 15005168220248260396 18912024 2024000536

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRENDON LUCAS RAMALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRENDON LUCAS RAMALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:27
Código de Controle do Documento: 22769226-AB7E-4383-B7A4-3E4C9D2AFFBB